



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073651 - RJ (2025/0393699-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
RAFAEL ÁVILA CARDOSO - RJ148665
LUANA DIAS DE SOUZA - RJ208335
AGRAVADO : APPROACH COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO MONITÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, em demanda de ação monitória de cobrança de serviços de divulgação, com embargos monitórios julgados improcedentes e constituição de título executivo judicial.
2. Segundo o acórdão de origem, a autora comprovou a prestação dos serviços e a existência do crédito por notas fiscais, boletins de medição, notificação extrajudicial, trocas de e-mails e confirmação testemunhal; proposta de acordo reforçou a existência da dívida; embargos de declaração parcialmente providos para correção de erro material no valor do título.
3. A agravante sustenta: (i) equivocada aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica dos elementos probatórios; (ii) controvérsia jurídica sobre suficiência de documentos unilaterais e e-mails como prova escrita e sobre indevida inversão do ônus da prova; (iii) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC); e (iv) flexibilização indevida do regime do ônus da prova (art. 373 do CPC). A agravada pugna pela manutenção da decisão, pela multa do art. 1.021, §4º, do CPC e majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489, §1º, e 1.022, II); (ii) incide a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório; (iii) houve indevida inversão ou flexibilização do ônus probatório (CPC, art. 373); (iv) foi demonstrada a divergência jurisprudencial mediante

cotejo analítico; e (v) é aplicável multa por litigância de má-fé ou a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem enfrentou, de maneira clara, coerente e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia sobre comprovação do vínculo contratual, efetiva prestação dos serviços e distribuição do ônus probatório, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489, §1º, e 1.022, II).

6. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos documentos e à efetiva prestação dos serviços demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. A alegação de indevida inversão do ônus da prova, bem como a discussão sobre a valoração dos elementos probatórios (notas fiscais, e-mails, testemunhos), também pressupõem reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, permanecendo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao dissídio.

9. Inexistem elementos que caracterizem litigância de má-fé ou a utilização de recurso manifestamente protelatório; não se aplica multa nem indenização por má-fé, tampouco a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073651 - RJ (2025/0393699-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
RAFAEL ÁVILA CARDOSO - RJ148665
LUANA DIAS DE SOUZA - RJ208335
AGRAVADO : APPROACH COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO MONITÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, em demanda de ação monitória de cobrança de serviços de divulgação, com embargos monitórios julgados improcedentes e constituição de título executivo judicial.
2. Segundo o acórdão de origem, a autora comprovou a prestação dos serviços e a existência do crédito por notas fiscais, boletins de medição, notificação extrajudicial, trocas de e-mails e confirmação testemunhal; proposta de acordo reforçou a existência da dívida; embargos de declaração parcialmente providos para correção de erro material no valor do título.
3. A agravante sustenta: (i) equivocada aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica dos elementos probatórios; (ii) controvérsia jurídica sobre suficiência de documentos unilaterais e e-mails como prova escrita e sobre indevida inversão do ônus da prova; (iii) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC); e (iv) flexibilização indevida do regime do ônus da prova (art. 373 do CPC). A agravada pugna pela manutenção da decisão, pela multa do art. 1.021, §4º, do CPC e majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489, §1º, e 1.022, II); (ii) incide a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório; (iii) houve indevida inversão ou flexibilização do ônus probatório (CPC, art. 373); (iv) foi demonstrada a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico; e (v) é aplicável multa por litigância de má-fé ou a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem enfrentou, de maneira clara, coerente e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia sobre comprovação do vínculo contratual, efetiva prestação dos serviços e distribuição do ônus probatório, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (CPC, arts. 489, §1º, e 1.022, II).

6. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos documentos e à efetiva prestação dos serviços demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. A alegação de indevida inversão do ônus da prova, bem como a discussão sobre a valoração dos elementos probatórios (notas fiscais, e-mails, testemunhos), também pressupõem reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, permanecendo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao dissídio.

9. Inexistem elementos que caracterizem litigância de má-fé ou a utilização de recurso manifestamente protelatório; não se aplica multa nem indenização por má-fé, tampouco a multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbices da Súmula 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 590-591):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA. EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação monitória proposta pela empresa autora para cobrança de crédito decorrente de prestação de serviços de assessoria em divulgação, alegadamente realizados entre setembro de 2017 e março de 2018, sem formalização contratual por escrito, mas com base em acordo verbal e relação pretérita entre as partes. Sentença de improcedência dos embargos monitórios, com constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 66.274,59, acrescido de correção monetária, juros legais, custas e honorários advocatícios.

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os documentos juntados aos autos, como notas fiscais e trocas de e-mails, são suficientes para caracterizar prova escrita hábil a embasar a ação monitória; (ii) a parte autora demonstrou a efetiva prestação dos serviços cobrados; (iii) a ré comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

3. Prova documental carreada pela autora, consistente em notas fiscais, e-mails e notificação extrajudicial, comprova a efetiva prestação dos serviços e revela a existência do crédito, nos termos do art. 700 do CPC.

4. Testemunhas confirmaram o teor das mensagens eletrônicas que evidenciam a continuidade da

5. Proposta de acordo enviada pela apelante reforça a existência da dívida e corrobora os documentos apresentados.

6. Ré não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme ônus probatório estabelecido no art. 373, II, do CPC.

7. Correta a constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, diante da ausência de controvérsia plausível quanto à existência e valor do crédito.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 620-621).

Os embargos de declaração foram parcialmente providos quanto à autora, para sanar erro material no valor do título (de R\$ 638.617,92 para R\$ 66.274,69), e improvidos quanto à ré (fls. 620-621).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) houve equivocada aplicação da Súmula n. 7/STJ, porque a insurgência não requer reexame de fatos e provas, mas a qualificação jurídica dos elementos probatórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias; b) a controvérsia é eminentemente jurídica e consiste em definir se documentos unilaterais (notas fiscais) são juridicamente aptos a configurar prova escrita para ação monitória, verificar se trocas de e-mails podem suprir a inexistência de vínculo contratual formal e reconhecer se houve indevida inversão do ônus da prova c) houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, porque o Tribunal de origem, não enfrentou pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, como ausência de contrato vigente no período cobrado, inexistência de renovação contratual e sobre a insuficiência jurídica de documentos unilaterais para comprovação da obrigação; d) o acórdão teria flexibilizado indevidamente o regime do ônus da prova, reputando suficientes documentos unilaterais e comunicações informais, sem lastro contratual mínimo, e transferindo à ré a prova de fato negativo.

Pugna, por fim, pelo juízo de retratação para reforma da decisão monocrática, com processamento do recurso especial; subsidiariamente, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para afastar a Súmula n. 7/STJ e determinar o processamento do especial; no mérito do recurso especial, a anulação do acórdão por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; sucessivamente, o reconhecimento da violação do art. 373, I, do CPC

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno, defendendo a manutenção da decisão monocrática, a correção da aplicação da Súmula n. 7/STJ, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, requerendo a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais (fls. 766-776).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos art. 489, §1º c/c art.1.022, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Pois, foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre questões relativas à comprovação do vínculo contratual entre as partes e à distribuição do ônus probatório.

Registre-se também que o tribunal de origem se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todas as teses relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto à aplicação da Súmula 7 do STJ, verifica-se que a Corte estadual quando entendeu que ficaram comprovados os fatos constitutivos do direito, através dos documentos como notas fiscais, e-mails e depoimentos de informantes, e ainda aplicou o ônus probatório para as partes, o fez com base no conjunto fático e probatório dos autos, vejamos.

Ora, o acórdão recorrido entendeu que a autora comprovou a prestação dos serviços e a existência do crédito mediante notas fiscais, boletins de medição, notificação extrajudicial, e-mails e confirmação testemunhal, conforme se afere do trecho a seguir (fls. 591- 593):

Proposta de acordo enviada pela apelante reforça a existência da dívida e corrobora os documentos apresentados .

(...)

No mérito, compulsando-se as provas coligidas nos autos, verifico que a empresa demandante [...] logrou êxito em comprovar o contrato de prestação de serviços [...] bem como a efetiva prestação dos serviços, consubstanciada nas Notas Fiscais e Boletins de Medição anexados à exordial [...], revelando-se suficientes na produção da prova literal do seu crédito, na forma do art. 700 do CPC.

Ademais, as trocas de e-mails [...] demonstram, de forma

inequívoca, a prestação de serviços para a apelante. Nesse mesmo sentido, houve confirmação das testemunhas do teor dos e-mails apresentados.

Dessarte, modificar o entendimento da decisão monocrática no sentido de acolher a tese recursal para reconhecer que não houve comprovação contínua dos serviços no período de setembro de 2017 a março de 2018 e que houve indevida inversão do ônus da prova, como pugnado na peça recursal, demandaria, necessariamente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível tendo em vista o teor da súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUES. ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 320 e 373 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança fundada em cheques devolvidos, com alegado inadimplemento de empréstimo garantido por quatro cártulas.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, registrou a ausência de documentos (cheques e atestado de óbito) e fixou honorários em 10%.

4. A Corte de origem reformou para julgar procedente a cobrança, por insuficiência da prova de pagamento por dação, manutenção das cártulas em poder do credor e ausência de recibo ou anuência escrita; inverteu os ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial deveria ser instruída com os cheques originais, documento indispensável, com contrariedade ao art. 320 do CPC; (ii) saber se o autor não comprovou o fato constitutivo do direito, com violação ao art. 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise das alegadas violações aos arts. 320 e 373, I, exigiria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da valoração das provas quanto à instrução da inicial e ao cumprimento do ônus probatório do

pagamento. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus do devedor em demonstrar o adimplemento. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 373, 85 § 11 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 680.129/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015; STJ, Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial n. 583.630/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 5/4/2016. (AREsp n. 2.722.127/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

E ainda, quanto ao dissídio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.651 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393699-5

Número de Origem:

02527921220188190001 202524511311 2527921220188190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

RAFAEL ÁVILA CARDOSO - RJ148665

LUANA DIAS DE SOUZA - RJ208335

AGRAVADO : APPROACH COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

RAFAEL ÁVILA CARDOSO - RJ148665

LUANA DIAS DE SOUZA - RJ208335

AGRAVADO : APPROACH COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026